



Medidas de Adaptação ao surto de COVID 19 - Moratória dos créditos das Famílias, Empresas e IPSS.

Tendo em vista o especial dever de participação do Sistema Financeiro no esforço de financiamento da economia, foi aprovada pelo Decreto Lei nº 10 - J /2020, de 26 de Março uma moratória dos créditos das Famílias e Empresas, que vigorará até 30 de Setembro de 2020.

O regime agora aprovado, prevê:

- a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas;
- a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim do período consagrado;
- a garantia da continuidade do financiamento às famílias e empresas, prevenindo-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica;
- um regime de garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excepcionais e temporárias;
- a facilitação temporária, quando verificados determinados pressupostos, da prestação de concessão de garantias por parte de sociedades de garantia mútua.

ENTIDADE BENEFICIÁRIAS

Empresas

Beneficiam das medidas agora previstas as Empresas que, cumulativamente, preenchem as seguintes condições:

- Tenham sede e exerçam a sua actividade económica em Portugal;
- Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas (nos termos da recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia de 6/5);.
- Não estejam em 18 de Março de 2020 em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições credoras, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respectivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de Abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020.

Particulares

Beneficiam igualmente das medidas previstas no Decreto Lei nº 10 - J /2020, de 26 de Março, as pessoas singulares que, relativamente a crédito para habitação própria permanente, à



data de publicação do mesmo Diploma, preenchem as seguintes condições:

- Não estejam, a 18 de Março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições credoras, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de Abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020;
- Tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março;
- Tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no IEFP;

- Os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março.
- Os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objecto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março.

São ainda beneficiários os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que reúnam os pressupostos acima descritos, bem como as demais empresas independentemente da sua dimensão que, à data de publicação do regime, preencham as condições supra referidas, excluindo as empresas que integrem o sector financeiro.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO ABRANGIDAS

Estão abrangidas as operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.



Excluem-se do presente diploma as operações de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos, o crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para actividade de investimento, com excepção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar e o crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

MORATÓRIA

São ainda aplicadas as seguintes medidas às Entidades Beneficiárias:

- Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei, e durante o período em que a medida;
- Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do diploma em causa, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

- Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término do período em causa, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

Está ainda prevista a hipótese de as Entidades Beneficiárias poderem solicitar o pagamento apenas dos juros ou do capital.

ACESSO À MORATÓRIA

Para acederem à moratória prevista no Decreto Lei n.º 10 - J /2020, de 26 de Março, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante:

- Declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da



economia social, assinada pelos seus representantes legais;

- documentação comprovativa da regularidade da respectiva situação tributária e contributiva;

As instituições aplicam as medidas de protecção previstas no diploma no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção da declaração e dos respectivos documentos, excepto se a Entidade Beneficiária não preencher as condições estabelecidas, devendo a informação de não atribuição das medidas ser comunicada pelas instituições mutantes no prazo máximo de três dias úteis.

O recurso à moratória garante que as Entidades Beneficiárias durante o período da mesma não estão sujeitas a incumprimento contratual, activação de cláusulas de vencimento antecipado, suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor e ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, fianças e/ou avales.